

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 821/2021  
Data: 20/04/2021 - Horário: 15:15  
Administrativo

PARECER

Projeto de Lei nº 27/2021

Súmula: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro do ano 2022, e dá outras providências.

1 - PREÂMBULO

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de Lei nº 27/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é dispor sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro do ano 2022.

2 - CARÁTER OPINATIVO DESTE PARECER

Inicialmente, cumpre esclarecer que todo o exposto trata-se de um parecer opinativo técnico-jurídico, o qual, segundo o renomado doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, em sua incontestável obra Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, ensina:

“Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, **não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões**, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial, ou punitiva.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 26ª ed., Malheiros, p. 185).

No mesmo sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello, não obstante classificar os pareceres como atos administrativos de administração consultiva, deixa expresso, entretanto, que visam eles ‘a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa’ (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Malheiros, 2.001, p. 377).

Desta forma, tem-se que os senhores Vereadores em nenhum momento estão condicionados as razões aqui expostas, visto que, por trata-se de parecer de caráter não vinculativo não há obrigatoriedade de sua observância, mesmo porque, nossa Constituição no inciso VIII do artigo 29 garante a “inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.”

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

**3 - DO PROJETO**

Trata-se das diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da Lei orçamentaria para o exercício financeiro do ano de 2022 e dá outras providências.

Pelo artigo 1º do Projeto, tem-se que o Orçamento do Município de Lapa, Estado do Paraná, para o exercício de 2021, compreendera:

- I - As diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;
- II - As Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal;
- III - As Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária do Município;
- IV - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais e
- V - As disposições gerais.

Faz parte integrante do presente Projeto as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da administração pública municipal e demais demonstrativos constante em seus anexos.

A Lei Orçamentária Anual abrangerá os Poderes Legislativo, Executivos, seus fundos e entidades da Administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, observando-se os objetivos sociais que estão descrito em seu artigo 2º.

Pelo artigo 3º do referido Projeto, esta descrito que a Lei Orçamentária será elaborada em conformidade o Projeto que ora se apresenta, com o artigo 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal, com a Lei Federal 4320/64, bem como com a Lei Complementar nº 101/2000, a qual compreenderá o orçamento fiscal, o orçamento da seguridade social e o orçamento dos investimentos das empresas.

O Projeto consta ainda com o estabelecimento das diretrizes específicas para o exercício financeiro de 2022, seus programas de execução mensal de desembolso, suas prioridades e metas, bem como prevê alterações na legislação tributária municipal e disposições relativas a pessoal e encargos.

Prevê, em seu artigo 8º que os repasses de recursos públicos para parcerias entre a Administração e organizações da sociedade civil bem como as entidades sem fins lucrativos será regida pela Lei Federal nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos, cuja forma de operacionalização ocorrerá mediante regulamentação via decreto.



**DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA**

As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2022 estão especificados no anexo próprio.

Com relação aos repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo, estabelece o artigo 22 do projeto que os mesmos se darão de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal de que trata o artigo 12 deste Projeto, quando o correto seria o artigo 13, devendo o mesmo ser corrigido nesse aspecto.

Pela justificativa apresentada e anexada ao referido Projeto, seu autor demonstra que o mesmo baseia-se no Projeto Plurianual, definindo as diretrizes de orçamento para execução dos Programas, Metas e Ações nele definidos. Justificando ainda que tal projeto de diretrizes orçamentárias além de ser concebido a partir do PPA.

Consta ainda da justificativa que este Projeto de Lei foi elaborado com rigor técnico e compromisso político para oferecer aos munícipes os serviços, investimentos e direitos nas políticas públicas de inclusão social, infra-estrutura e gestão com ênfase no desenvolvimento sustentável, na garantia de direitos e na impessoalidade e transparência da administração pública.

Sobre o tema, nossa Lei Orgânica diz que;

Art. 1º - O Município da Lapa, parte integrante do Estado do Paraná, é dotado de personalidade jurídica de direito público e goza de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 6º - Compete ao Município:

(...)

IX - elaborar o seu plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os seus orçamentos anuais;

Art. 61 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 69 - Ao Prefeito compete:

II - exercer a direção superior da administração pública municipal;

III - enviar à Câmara Municipal projetos de Lei;

Art. 79 - O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente.

Art. 80 - Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da Legislação Federal, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinado para o setor público e indicativo para o setor privado.

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Art. 81 - Lei Municipal definirá o sistema, as diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento Municipal equilibrado, harmonizando-o ao planejamento Estadual e Nacional e visando:

I - ao desenvolvimento social e econômico;

II - ao desenvolvimento urbano e rural;

III - à ordenação do território;

IV - à articulação, integração e descentralização do Governo Municipal e das respectivas entidades da administração indireta, distribuindo-se criteriosamente os recursos financeiros disponíveis;

V - à definição das prioridades Municipais.

Art. 111 - Leis de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Parágrafo Único - O Município seguirá, no que for compatível a sistemática descrita pelo artigo 165 da Constituição Federal.

Art. 112 - A receita orçamentária municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação nos tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes da utilização dos seus bens e pela prestação de serviços, e de recursos oriundos de operações de empréstimos internos e externos, tomados nos limites estabelecidos por legislação própria. (Emenda nº 01/98, de 28.05.98).

Parágrafo Único - As propostas orçamentárias serão elaboradas sob a forma de orçamento programa, observadas as proposições do planejamento de desenvolvimento integrado do Município.

Art. 113 - A despesa pública constituir-se-á de dotações destinadas aos órgãos da administração direta e indireta para atendimento das necessidades administrativas do Município.

Art. 114 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal.

Com relação a tramite do Projeto em questão nesta Casa de Leis, nosso Regimento Interno diz que;

Art. 49 - A análise das proposições compete:

(...)

II - à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento quanto aos aspectos econômicos, financeiros, especialmente em:

(...)

b) projetos de plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e, privativamente, o projeto do orçamento anual



DEPARTAMENTO JURÍDICO DA CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

e a prestação de contas do Poder Executivo Municipal e da Comissão Executiva do Poder Legislativo;

Art. 153 - Aplicam-se aos projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, naquilo em que não contrariem o disposto neste Capítulo, as regras deste Regimento Interno que regulam a tramitação das proposições em geral.

Art. 154 - Recebido o projeto, será ele distribuído em avulsos e remetido imediatamente à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, para parecer.

§ 1º - Publicado o parecer, será o projeto imediatamente encaminhado à Comissão Executiva, que o fará constar na Ordem do Dia das 02 (duas) Sessões Ordinárias subsequentes, para recebimento de emendas.

§ 2º - Findo o prazo de apresentação de emendas, a Comissão Executiva as fará publicar em avulsos.

§ 3º - No dia seguinte ao da publicação das emendas, o processado retornará à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, que emitirá parecer sobre elas, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 4º - O parecer emitido será publicado em 02 (dois) dias, devendo o projeto ser incluído na Ordem do Dia da próxima Sessão Ordinária.

§ 5º - Aprovadas emendas, caberá à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento a elaboração da redação para o segundo turno.

Isto posto, tem-se que o Projeto em questão pode ter o seu regular prosseguimento nesta Casa de Leis, requerendo-se que o mesmo seja colocado na próxima ordem do dia por duas sessões consecutivas para recebimento de emendas, conforme determina nosso Regimento Interno e, no caso de serem apresentadas emendas, pugna-se pelo retorno do presente à esta Assessoria para que a mesma possa se manifestar.

Lapa, 20 de abril de 2020.

Jonathan Ditttrich Junior

OAB/PR 37.437

ANEXE-SE AO  
PROJETO  
20/04/2020  
